ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES (ANACOM)

DIREÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

DIREÇÃO DE APOIO AO CONSELHO

CONCURSO PÚBLICO PARA AQUISIÇÃO DE UM ESTUDO SOBRE A SUBSTITUIBILIDADE ENTRE BANDA LARGA FIXA E BANDA LARGA MÓVEL

CADERNO DE ENCARGOS

ABRIL 2015

ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

CONCURSO PÚBLICO PARA AQUISIÇÃO DE UM ESTUDO SOBRE A SUBSTITUIBILIDADE ENTRE BANDA LARGA FIXA E BANDA LARGA MÓVEL

PARTE I – Condições Gerais

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Apresentação 5
2. Objeto 5
3. Contrato 5
4. Preço 6
5. Prazo 6

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I – Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I – Disposições gerais

6. Obrigações principais do prestador de serviços 6
7. Prazo da prestação dos serviços 7
8. Equipa 7
9. Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato 8
10. Transferência da propriedade 9
11. Conformidade e garantia técnica 9

Subsecção II – Dever de sigilo

12. Sigilo e diligência 9
13. Prazo do dever de sigilo 10

Secção II – Obrigações da ANACOM

14. Preço contratual 10
15. Condições de pagamento 11

CAPÍTULO III – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

16. Penalidades contratuais 12
17. Força Maior 12
18. Resolução por parte da ANACOM 14
19. Resolução por parte do prestador de serviços 14

CAPÍTULO IV – SEGUROS

20. Seguros 15

CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

21. Foro Competente 15

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

22. Subcontratação e cessão da posição contratual 15
23. Comunicações e notificações 15
24. Contagem de prazos 16
25. Legislação aplicável 16

PARTE II – Especificações Técnicas

1. Enquadramento 18
2. Conteúdo do estudo. 21
3. Metodologia. 24

PARTE I

CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Apresentação

A Entidade Adjudicante é a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de gestão, bem como de património próprio, com sede em Lisboa, na Avenida José Malhoa, n.º 12.

Cláusula 2.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de um estudo sobre a substituibilidade entre Banda Larga Fixa e Banda Larga Móvel.

Cláusula 3.ª

Contrato

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
   a) os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Conselho de Administração da ANACOM;
   b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
   c) o presente caderno de encargos;
   d) a proposta adjudicada;
   e) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos

(CCP) e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Preço

O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é de 45 000 euros (quarenta e cinco mil euros).

Cláusula 5.ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão e aceitação dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação de exata e pontual execução dos serviços adjudicados, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada.

2 - O prestador de serviços fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento, monitorização e aperfeiçoamento do sistema

de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos.

3 - A deteção de situações anómalas no âmbito da prestação de serviços obriga à sua comunicação imediata à entidade adjudicante, sendo o prestador de serviços responsabilizado pelas consequências da sua não comunicação imediata.

Cláusula 7.ª

Prazo de prestação dos serviços

1 - O prestador de serviços obriga-se a concluir os serviços objeto do contrato a celebrar, com todos os elementos referidos na parte II do presente caderno de encargos, no prazo de 15 semanas, a contar da data da celebração do contrato, cumprindo, igualmente os prazos intercalares indicados no ponto 3.4, da parte II do presente caderno de encargos.

2 - O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por iniciativa da ANACOM ou a requerimento do prestador de serviços devidamente fundamentado, e após acordo entre as partes.

Cláusula 8.ª

Equipa

1- Para a realização dos serviços objeto do contrato o prestador de serviços afetará os elementos identificados na sua proposta.

2- Na eventualidade do prestador de serviços se ver obrigado a alterar, no decorrer do projeto, qualquer um dos elementos identificados na sua proposta, esta substituição terá que ser efetuada por outro elemento de perfil equivalente ou superior.

3- A eventual substituição de qualquer um dos elementos identificados na proposta, mencionada no número anterior, terá sempre que ser comunicada previamente à ANACOM, o qual terá que dar a sua autorização avaliada à luz do perfil apresentado.

Cláusula 9.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1 - O prestador de serviços obriga-se a entregar à ANACOM todos os documentos indicados no ponto 3.4, da parte II do presente caderno de encargos, em conformidade com o requerido.

2 - No prazo máximo de vinte dias a contar da entrega dos relatórios (preliminares e finais), a ANACOM procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

3 - Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à ANACOM toda a cooperação e informação e todos os esclarecimentos necessários.

4 - No caso de a análise da ANACOM a que se refere o n.º 2 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, a ANACOM deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.

5 - No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela ANACOM, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

6 - Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a ANACOM procede a nova análise, nos termos do n.º 2.

7 - Caso a análise da ANACOM a que se refere o n.º 2 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de trinta dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pela ANACOM.

Cláusula 10.ª

Transferência da propriedade

1 - Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 7 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos relatórios emitidos em versão final pelo prestador de serviços após a conclusão dos serviços objeto do contrato, bem como toda a documentação a este fornecida, quer em suporte físico, quer em suporte eletrónico, reservando a ANACOM o direito de divulgar os resultados objeto do presente concurso.

2 - Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

Cláusula 11.ª

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à ANACOM em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 12.ª

Sigilo e diligência

1 - O prestador de serviços está sujeito, nos termos da legislação penal e dos estatutos da ANACOM, a sigilo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhe advenha da prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar e, seja qual for a finalidade, não pode divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

2 - O prestador de serviços está igualmente sujeito a sigilo sobre toda a informação, documentação ou outros elementos de que tenha conhecimento, no âmbito da prestação de serviços objeto do contrato a celebrar.

3 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

4 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

5 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do sigilo pelo prestador de serviços prevista na presente cláusula, confere à ANACOM o direito a resolver imediatamente o contrato sem qualquer contrapartida para a outra parte.

6 - O prestador de serviços está ainda sujeita ao dever de diligência sobre todos os assuntos que lhe sejam confiados.

Cláusula 13.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário pela ANACOM, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da ANACOM

Cláusula 14.ª

Preço contratual

1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a ANACOM deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ANACOM nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e apresentação do estudo.

Cláusula 15.ª

Condições de pagamento

1 - A quantia devida pela ANACOM deve ser paga no prazo de trinta dias após a receção pela ANACOM das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, de acordo com o seguinte plano de faturação:

a) vinte por cento do valor total do contrato, após entrega, e aceitação pela ANACOM, da versão final do instrumento de notação, relativo à componente de procura do estudo;

b) oitenta por cento do valor total do contrato, após a entrega, e aceitação pela ANACOM, da versão final do relatório do estudo.

2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pela ANACOM, nos termos da cláusula 9.ª.

3 - Em caso de discordância por parte da ANACOM, quanto ao valor indicado na fatura, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 - Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura é paga através de transferência bancária.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 16.ª

Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a ANACOM pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) pelo incumprimento do prazo de realização da totalidades dos serviços, dois por cento por cada dia útil de atraso, até ao limite de vinte por cento do valor global contratual.

2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a ANACOM, pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até cinco por cento do valor contratual.

3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a ANACOM tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa (dolo ou negligência) do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

5 - A ANACOM pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ANACOM exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.ª

Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as

circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

a) circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
b) greves ou conflitos laborais às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas apenas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.ª

Resolução por parte da ANACOM

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a ANACOM pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos superior a trinta dias;

b) não resolução das não conformidades ou discrepâncias mencionadas no ponto 4 da cláusula 9.ª, no prazo de trinta dias após o prazo determinado pela ANACOM mencionado no ponto 5 da mesma cláusula.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela ANACOM.

Clausula 19.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:

a) qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou quando o montante em dívida exceda vinte cinco por cento do preço contratual, excluindo juros;

2 - O direito de resolução é exercido mediante declaração enviada à ANACOM, que produz efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV

SEGUROS

Cláusula 20.ª

Seguros

1 - É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, da perda e extravio de informação confidencial;

2 - A ANACOM pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 21.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 22.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 23.ª

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contrato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contados em dias contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula 25.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

ESTUDO SOBRE A SUBSTITUIBILIDADE ENTRE BANDA LARGA FIXA E BANDA LARGA MÓVEL – OFERTA E PROCURA

1. ENQUADRAMENTO

A Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) é pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de gestão, bem como de património próprio.

São atribuições da ANACOM, nos termos dos seus estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março nomeadamente (alínea t) do artigo 8º, n.º 1), "*assegurar a realização de estudos nas áreas das comunicações*". A ANACOM é ainda incumbida (alínea s) do artigo 8º, n.º 1) de "*colaborar com outras entidades públicas e privadas na promoção da investigação científica aplicada às comunicações, bem como na divulgação nacional e internacional do sector*".

Especificamente sobre o serviço de acesso à Internet em banda larga (BL), vários são os estudos efetuados ao nível nacional e internacional que se referem a este serviço de comunicação eletrónica como um forte dinamizador sob o enfoque social e económico, seja por impulsionar a produtividade e competitividade da economia nacional ou por facilitar a oferta e acesso a serviços como o e-governo, e-saúde, e-educação aos cidadãos em geral, promovendo uma sociedade mais participativa e democrática.

Também a ANACOM tem vindo a realizar estudos sobre a banda larga fixa (BLF) e a banda larga móvel (BLM)[1], nomeadamente descrevendo a evolução da adesão a estes serviços e caracterizando os tipos de utilização dos mesmos sob a ótica do utilizador final.

[1] Ver '*Scientific Research Project Coordinated by ICP-ANACOM and ANATEL with a Focus on Mobile Broadband*', disponível em http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=982445 e "*A Banda Larga Móvel em Portugal - formas de acesso, tipos de utilização e diferenças face à banda larga fixa*", disponível em http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1119390.

Em fevereiro de 2012, a ANACOM publicou um sentido provável de decisão sobre a análise de mercados de banda larga (mercados 4 e 5), tendo concluído que "*para o período de tempo relevante nesta análise de mercado, entende-se que os acessos em banda larga fixa e os acessos em banda larga móvel não estão incluídos no mesmo mercado relevante*" e, portanto, não poderão ser considerados como substitutos.[2]

No entanto, não obstante os estudos anteriormente realizados, o mercado da BL tem vindo a sofrer sérias alterações que importa seguir.

Nomeadamente, em 2012 surgiram as primeiras ofertas de BLM a partir de tecnologia 4G no mercado, as quais apresentam maior velocidade de acesso face às ofertas 3G.

Ainda em 2012 surgiram também as primeiras ofertas de pacotes de serviços com BLF e BLM, o que poderá indiciar algum nível de complementaridade, do lado da oferta, entre estes dois tipos de serviços e atualmente é possível adquirir pacotes de serviços de comunicações eletrónicas com quatro (4P) ou cinco (5P) serviços distintos, dos quais dois são a BLF e a BLM.

Em janeiro de 2014, a TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. foi incorporada e passou a designar-se MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.[3]. Em maio de 2014, a ZON Multimédia - Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A. foi incorporada pela OPTIMUS - SGPS, S.A., a qual alterou a sua designação social para NOS Comunicações S.A. Em dezembro do mesmo ano, ocorreu a incorporação da sociedade MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (na qual se incluía a marca TMN) na sociedade PT Comunicações, S.A., cuja

[2] Ver http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=344921, anexo V.

[3] Ainda no que se refere a fusões, em agosto de 2013 a Altice Holdings S.A.R.L. ("Altice"), acionista da Cabovisão, adquiriu controlo exclusivo da Winreason, S.A. ("Winreason"), detentora da Onitelecom, mediante a aquisição da totalidade das ações representativas do respetivo capital social e respetivas subsidiárias.

designação social foi alterada para MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A..[4]

De salientar que a integração de operações ao nível da BLF e da BLM poderá ter impacto nos custos de disponibilizar estes serviços e consequentemente nos tipos de ofertas disponibilizados e nos preços das mesmas.

Por fim, e não menos relevante, assistiu-se a uma evolução tecnológica impar não somente ao nível das infraestruturas de acesso à BL, tais como o aumento da cobertura de BL por fibra, como ao nível dos equipamentos de acesso, com a taxa de penetração de telemóveis inteligentes (*smartphone)*, no total de utilizadores de telemóvel, a representar 47,9%[5] no terceiro trimestre de 2014, de acordo com o relatório trimestral dos serviços móveis realizado pela ANACOM.

No terceiro trimestre de 2014, de acordo com os dados dos prestadores de BL, a penetração de BLF era de 26,4 acessos por 100 habitantes e a penetração de BLM era de 43,2 acessos por habitante, nos quais se incluem os tarifários de BLM nos telemóveis/telemóveis inteligentes e as *pens* USB. Se considerado como indicador as famílias clássicas, a taxa de penetração da BLF ascende aos 57,6%.[6]

Face às alterações supramencionadas e com vista a dar resposta a questões que não foram abordadas em estudos anteriores efetuados pela ANACOM, nomeadamente no tocante à vertente da oferta, pretende-se agora realizar um novo estudo sobre a BL, designado "*Estudo sobre a substituibilidade banda larga fixa e móvel, na ótica da oferta e da procura*".

[4] Ainda no que se refere a fusões, em agosto de 2013 a Altice Holdings S.A.R.L. ("Altice"), acionista da Cabovisão, adquiriu controlo exclusivo da Winreason, S.A. ("Winreason"), detentora da Onitelecom, mediante a aquisição da totalidade das ações representativas do respetivo capital social e respetivas subsidiárias.

[5] Dados do Barómetro de telecomunicações da Marktest.

[6] Para mais informações ver relatórios trimestrais da ANACOM, relativos ao serviço de acesso à internet, disponíveis no sítio desta Autoridade.

2. CONTEÚDO DO ESTUDO

O objeto principal do estudo será a relação de complementaridade e ou substituibilidade entre BLF e BLM, seja na vertente do prestador do serviço de acesso à Internet em BL (nos quais se incluem também os fabricantes de equipamentos) a atuar em Portugal, seja na vertente do utilizador final residente no país.

Neste contexto, este estudo deverá englobar não apenas a vertente da procura mas também o lado da oferta da BLF e da oferta de BLM, tendo como foco principal a análise da forma como estes serviços interagem (e.g. complementares e ou substitutos), em especial no âmbito do cenário de massificação das ofertas em pacotes de serviços de comunicações eletrónicas.

Importa distinguir também as análises por equipamento terminal associado. Isto é, no caso da BLF, esta é passível de ser utilizada a partir de um computador de secretária (*desktop*) fixo ou a partir de um computador portátil (*laptop)*, mas também a partir de telemóveis inteligentes por *Wi-Fi* e, no caso da BLM, esta poderá ser usada a partir de uma *pen* USB ou através de um tarifário de BLM associado ao equipamento móvel que também permite chamadas de voz.

Com base em estudos antecedentes, verificou-se que os utilizadores finais de BLM se distinguem, em termos de utilização, entre aqueles que usam esse serviço através de um telemóvel/telemóvel inteligente e entre aqueles cuja utilização se suporta numa *pen* USB. Mais recentemente, tem-se vindo a registar um aumento do número de utilizadores de telemóveis inteligentes e de outros dispositivos móveis, bem como um aumento da disponibilização de *hotspots* e de equipamento *Wi-Fi* com a oferta de BLF. Por estes motivos, pretende-se no presente estudo uma análise por tipo de BL (BLF e BLM) e por tipo de equipamento de acesso, o que resulta nas seguintes vertentes:

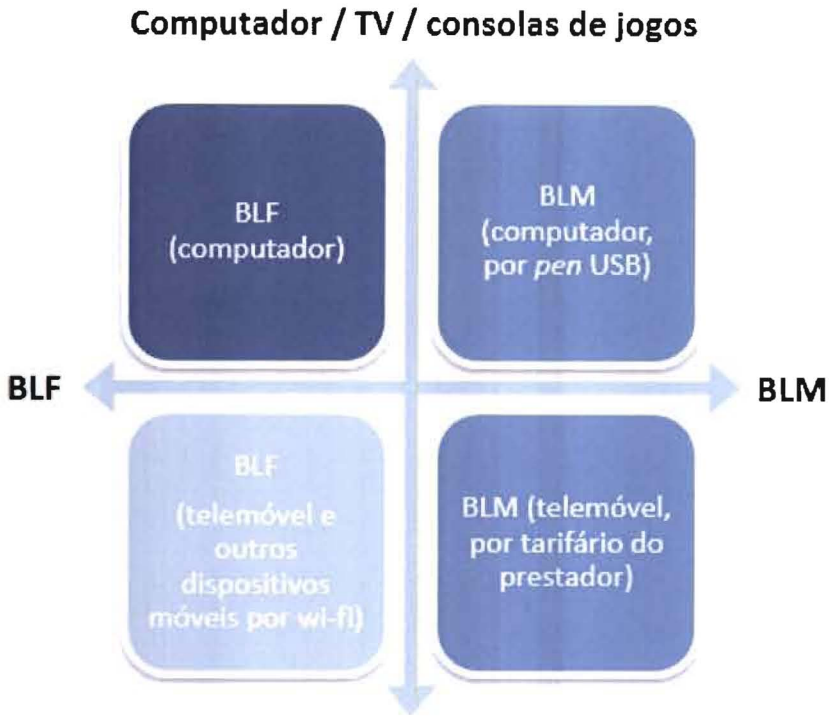

Uma prospetiva da evolução atual e futura (nos próximos cinco a dez anos da BLF e da BLM) deverá ser apresentada, fundamentada e discutida no estudo, com especial destaque para:

a) A forma como os principais operadores disponibilizam a BLF e a BLM;
b) A eventual convergência destes serviços para uma mesma plataforma e ou para uma plataforma com redes cada vez mais similares;
c) Os efeitos dessa convergência nos custos e nos preços das ofertas disponibilizadas ao público em geral (nomeadamente a partir da integração das operações comuns a ambos os tipos de serviços) e na forma como os utilizadores finais percecionam a relação entre BLF e BLM.

Uma abordagem ao nível internacional é também essencial, nomeadamente para estimar tendências globais ao nível da BLF e da BLM e da sua relação de complementaridade e ou substituibilidade. Para além disso, o estudo deverá ainda analisar a atual situação europeia e a posição de Portugal no contexto internacional, quer em termos de comparação com outros países (e.g. em termos de cobertura

geográfica, penetração, preços, qualidade de serviço, diversidade da oferta, inovação e concentração do mercado) em especial a nível dos Estados Membros da União Europeia.

O estudo deverá assim incluir quatro vertentes principais.

A primeira vertente refere-se à revisão de literatura acerca do tema da potencial substituibilidade e ou complementaridade entre a BLF e a BLM, tanto ao nível nacional como internacional, nomeadamente considerando estudos e pareceres da Comissão Europeia acerca do tema, entre outros. Estudos e relatórios internacionais deverão ser visitados e, considerando-se oportuno, incluídos nas análises do estudo, permitindo posicionar a posição de Portugal ao nível internacional e porventura indicar perspetivas evolutivas da BL.

A segunda vertente diz respeito à análise ao nível da oferta de BL em Portugal, por tipo de BL. Para o efeito, deverão ser entrevistados os principais prestadores de BLF e de BLM, em Portugal, bem como alguns fabricantes de equipamentos, por forma a determinar de que forma os dois tipos de BL são valorizados, os custos associados a ambos, a forma como os preços são determinados, seja quando os serviços são adquiridos isoladamente ou num pacote de serviços de comunicações eletrónicas, as tendências futuras para este tipo de serviços, as potenciais sinergias e ou integração de redes decorrentes da integração de serviços e a relação da complementaridade e ou substituibilidade entre BLF e BLM (neste âmbito deverá ser ponderado, *inter alia*, o efeito crescentemente relevante do descarregamento, em redes *Wi-Fi*, de tráfego originado em redes móveis). Deverá ser recolhida, nomeadamente junto dos prestadores de serviços e da ANACOM, e detalhadamente analisada toda a informação estatística, financeira e de mercado que para o efeito for relevante, devendo também ser considerados os relatórios e contas dos prestadores de serviços, entre outras fontes relevantes para o tema em estudo.

A terceira vertente diz respeito à análise da BL ao nível da procura de BL, isto é, ao nível do consumidor final, por tipo de BL. Esta vertente do estudo deverá dar resposta

a questões tais como os fatores determinantes para a relação que os utilizadores finais de BL atribuem à BLF e à BLM e se esses fatores podem, ou não, ser alterados, os preços pagos associados a ambos os tipos de BL e quanto teriam de variar para que os inquiridos mudassem de tipo de BL, as elasticidades próprias e cruzadas, a valorização dos dois tipos de BL, nomeadamente em termos financeiros. Para esse efeito, prevê-se a realização de um inquérito amostral a indivíduos com BL, residentes em Portugal, e com 15 anos de idade ou mais. Informação de outras fontes também deverá ser considerada para complementar a análise da procura de BL, nomeadamente os dados disponibilizados pela ANACOM no seu sítio na Internet, bem como resultados de outros dados e estudos, incluindo os resultados do Eurobarómetro da Comissão Europeia, entre outros.

A quarta vertente traduz-se numa abordagem sobre os efeitos das medidas regulatórias tomadas pela ANACOM no âmbito dos mercados de BL deverá ser apresentada, estimando e apreciando, ainda que grosseiramente, o impacto dessas medidas em termos da evolução da cobertura, penetração, preços, concorrência e inovação nos mercados retalhistas de BLF e de BLM.

3. METODOLOGIA

A metodologia divide-se em dois pontos, especificamente por vertente oferta e por vertente procura de BLF e BLM.

3.1 Oferta de banda larga (BL)

No que se refere à análise da oferta de BL, prevê-se a realização de um mínimo de cinco entrevistas aos responsáveis dos principais prestadores de BL ativos em Portugal e aos fabricantes de equipamentos, bem como a recolha e análise de informação complementar de outras fontes. Propostas apresentadas no presente concurso, com menos de cinco entrevistas não serão consideradas válidas.

No que se refere aos prestadores de BL, no final do terceiro trimestre de 2014 existiam 41 prestadores de BL fixa em atividade em Portugal. No entanto, considerando que as quotas de acessos e de tráfego estavam distribuídas pelos principais quatro grupos de operadores[7], os quais detinham conjuntamente mais de 98% do mercado, esses deverão estar incluídos na lista de entidades a inquirir, entre outros. No caso da BLM, deverão ser entrevistados todos os operadores com atividade em Portugal, independentemente de serem operadores de redes móveis ou operadores móveis virtuais (MVNO)[8].

A nota de síntese referente a cada entrevista deverá ser remetida à ANACOM, no máximo, três dias uteis após a realização da mesma.

Especificamente sobre os pontos a abordar, pretende-se que sejam considerados todos aqueles que permitam analisar a relação de complementaridade e ou substituibilidade entre a BLF e a BLM. No caso dos prestadores de BL pretende-se, nomeadamente:

a) Aferir semelhanças e diferenças em termos das condições de prestação de BLF e BLM e identificar de fatores de motivação e fatores de "estrangulamento" da adesão e utilização de cada um desses serviços (designadamente, com base na caraterização das ofertas de BLF e BLM, como as velocidades (descendente e ascendente), o tráfego incluído, os períodos de fidelização, os custos de instalação e ativação, os custos de equipamentos de adesão obrigatória e os custos de rescisão aplicáveis, entre outros, que se possam mostrar relevantes da temática em causa);
b) Recolher e analisar detalhadamente toda a informação estatística, financeira e de mercado disponibilizada pelos prestadores de BLF e de BLM, a qual deverá

[7] As quotas de acessos e de tráfego dos principais operadores de BLF, no final do terceiro trimestre de 2014, eram as seguintes: o Grupo PT detinha 49,3% de quota de acessos e 43,5% de quota de tráfego; o Grupo NOS detinha 34,8% de quota de acessos e 41,4% de quota de tráfego; a Vodafone detinha 9,8% de quota de acessos e 9,3% de quota de tráfego; e o Grupo Altice detinha 5,8% de quota de acessos e 4,7% de quota de tráfego. Os restantes prestadores de BLF eram responsáveis por 0,3% de quota de acessos e 1,1% de quota de tráfego.
[8] Para mais informações ver http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1339942#.VLUSlsk4Jek.

ser recolhida junto da ANACOM e dos operadores, que permita aferir quanto a:

- Estruturas tarifárias e preços retalhistas do serviço de BLF e de BLM adquiridos de forma isolada, analisados tanto tendo em conta os valores absolutos dos preços mas também a relação entre os preços e os correspondentes níveis de qualidade de serviço associados a cada oferta (e.g. "preços hedónicos");
- Preços incrementais estimados para a BLF e para a BLM quando a oferta desses serviços é integrada em pacotes incluindo também outros serviços de comunicações eletrónicas (duplos, triplos e quádruplos);
- Receitas médias por utilizador (ARPU) de BLF e de BLM estimadas para os próximos cinco anos;
- Despesas de investimento associadas à BLF e à BLM ocorridas nos últimos cinco anos e previstas para os próximos cinco anos;
- Comparações internacionais de preços para a BLF e para a BLM (a preços correntes e também a preços com paridade de poder de compra);

c) Analisar o potencial movimento para uma convergência entre plataformas fixas e móveis;

d) Aferir quanto às atuais estratégias relativamente à disponibilização de BLF e de BLM e prospeção a cinco anos;

e) Efetuar uma revisão de literatura a nível nacional e internacional, por forma a localizar Portugal face às melhores práticas em termos regulatórios.

3.2 Procura de Banda Larga

Do lado da procura de BL, prevê-se a realização de um inquérito amostral cuja população são os indivíduos residentes em Portugal, com 15 ou mais anos e que disponham de acesso à BLF ou à BLM, paga por si ou por um familiar.

A amostra deverá ser superior ou igual a 2 000 inquiridos, sendo que propostas apresentadas no presente concurso, com menos de 2 000 inquiridos não serão consideradas válidas.

A este respeito, e tal como no caso da oferta, a análise ao nível da procura deverá permitir caracterizar a forma como os utilizadores destes serviços comparam os mesmos, se numa perspetiva de complementaridade e ou de substituibilidade. Assim, tendo em conta o objetivo primordial, a inquirição deverá abordar, entre outros, os seguintes pontos:

a) Tipos de utilização (semelhanças e diferenças) da BLF e da BLM e por tipo de equipamento terminal utilizado;
b) Valorização atribuída à BLF e à BLM, por tipo de equipamento terminal utilizado, tanto quando estes serviços são contratados isoladamente como quando são contratualizados englobados num pacote de serviços de comunicações eletrónicas;
c) Expectativas de utilização associadas à BLF e à BLM;
d) Perspetivas de aderir / anular adesão à BL por tipo de oferta;
e) Elasticidades-preços próprias e cruzadas da procura de BLF e de BLM, quando estes serviços são pagos isoladamente;
f) Motivos indicados pelos inquiridos para a relação que atribuem entre a BLF e a BLM.

Pretende-se a realização de uma análise descritiva bem como a modelização estatística e económétrica dos dados obtidos, quando oportuno.

A amostra deve incluir um mínimo de dois mil inquiridos e ser representativa da população portuguesa com BL. A inquirição deverá ser realizada de forma *online* e distribuída por quotas, considerando como variáveis os operadores, as NUTS II e o grupo etário dos utilizadores de BL. O instrumento de notação, a apresentar pela empresa à qual for adjudicado o estudo, deverá ser comentado e aceite pela ANACOM, antes de ser dado como concluído. Testes piloto também deverão ser realizados ao instrumento de notação, antes de se passar à inquirição final.

Os resultados apurados na inquirição deverão ser complementados com outros dados, nacionais (nomeadamente considerando a informação dos prestadores disponibilizada no sítio da ANACOM na Internet) e internacionais (tal como os resultados de Eurobarómetros da Comissão Europeia, entre outros), para melhor analisar a procura de BL, por tipo de BL, em Portugal face à situação registada noutros países, seja atualmente, seja em termos prospetivos.

3.3 Calendarização do Projeto

A proposta apresentada à ANACOM deverá incluir um cronograma com os diferentes passos do projeto, tais como o período necessário à revisão de literatura, à realização de entrevistas aos prestadores de BL, à realização do inquérito amostral e análise dos dados (de estatística descritiva e do trabalho de modelização dos resultados da inquirição), entre outros.

Não obstante, a realização do estudo não deverá ultrapassar as 15 semanas, as quais já incluem as interações necessárias a realizar com a ANACOM, nomeadamente para aprovação dos instrumentos de notação e guiões de entrevistas, bem como para comentar os relatórios preliminares e finais remetidos a esta Autoridade, entre outros.

3.4 Entregáveis

No que se refere às entrevistas aos prestadores do serviço de acesso à BLF e à BLM e aos fabricantes de equipamentos, deverão ser disponibilizadas à ANACOM as notas de síntese referentes a cada entrevista, no máximo três dias uteis após a realização da mesma.

No que se refere aos inquéritos efetuados aos utilizadores finais de BL, deverá ser disponibilizada à ANACOM informação sobre os resultados dos pré-testes e sobre os controlos de qualidade utilizados na inquirição. Deverá também ser disponibilizada a base de dados com os resultados dos inquéritos efetuados (em formato Excel e em

SPSS) e a ponderação necessária à análise dos dados (ponderação por indivíduo[9]), no máximo cinco dias úteis após o final do levantamento do trabalho de campo, para que a ANACOM a possa validar. Também deverá ser disponibilizado à ANACOM, o pleno de apuramentos[10] com os resultados de inquirição.

Finalmente, deverá ser remetido à ANACOM um relatório final com as diferentes vertentes do estudo (oferta e procura de BL e respetivas revisões de literatura, bem como as análises descritivas e econométricas que se considerem relevantes à análise da temática), o qual incluirá a metodologia e outros fatores técnicos associados à inquirição, bem como deverá ser apresentado em ficheiro word e em ficheiro pdf.

3.5 Outros aspetos

A ANACOM poderá estar presente aquando das diferentes fases de desenvolvimento do projeto, nomeadamente assistindo às entrevistas a realização aos prestadores de BL, caso assim o entenda.

Os resultados apurados no estudo devem identificar, claramente e de forma exaustiva, todos os pressupostos, limitações e conclusões da análise descritiva realizada, apresentando igualmente sugestões específicas para se poderem ultrapassar, em futuros inquéritos e análises, as eventuais limitações identificadas.

Devem ainda ser claramente referidas as medidas que foram tomadas para salvaguardar, quando aplicável, a informação de natureza confidencial e os direitos de propriedade intelectual das entidades que contribuam eventualmente com dados e informação para os resultados aferidos.

[9] Deverá ser obtida uma ponderação por indivíduo, para garantir a estrutura sociodemográfica da população portuguesa com 15 ou mais anos residente em alojamentos familiares clássicos em Portugal.
[10] O pleno de apuramentos consiste numa listagem dos principais resultados (em formato .xls).